
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 22/07/2025 - MP do Ceará recomenda que PRE intensifique fiscalização de transportes escolares em rodovias estaduais
- 22/07/2025 - Projeto Caminhos da Inclusão do MP do Ceará vai capacitar professores e gestores em atendimento educacional especializado
- 18/07/2025 - MP fiscaliza frota escolar de Carnaubal e orienta Prefeitura a adotar providências para garantir segurança dos estudantes na volta às aulas
- 11/07/2025 - Após ação do MP, Justiça obriga Prefeitura a garantir acompanhamento multiprofissional a crianças e adolescentes com TDAH e TEA em Itapipoca
- 09/07/2025 - MP recomenda afastamento de vigilante de escola em Pentecoste investigado por abuso sexual e de diretora por omissão
- 09/07/2025 - MP do Ceará entra com ação contra escola de idiomas por cobrar mensalidades mesmo após solicitação de cancelamento

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 31/07/2025 - Liminar garante transporte gratuito a todos os alunos de escola em Ribeirão Pires - MPSP
- 30/07/2025 - MPAC realiza reunião com a Prefeitura de Porto Acre sobre financiamento na educação – MPAC
- 30/07/2025 - Ministérios Públicos e DPE fiscalizam escolas com turmas de EJAI em Maceió e reforçam importância da alfabetização – MPAL
- 30/07/2025 - PDAF: todas as escolas da rede pública prestam contas sobre recursos – MPDFT
- 30/07/2025 - A escola como escudo protetor: MPTO destaca o papel fundamental da comunidade educacional na salvaguarda de crianças e adolescentes - MPTO
- 27/07/2025 - Ministério Público debate questões pedagógicas da rede municipal de Ecoporanga – MPES
- 25/07/2025 - Macau: MPRN recomenda nomeação de professores concursados e suspensão de contratos irregulares - MPRN
- 24/07/2025 - Projeto Sementes do Futuro, do MPAM, realiza atividade com estudantes no Bosque da Ciência do Inpa – MPAM
- 24/07/2025 - Educação é prioridade: MPMS intensifica combate à evasão escolar em Ivinhema – MPMS

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC
Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0007/2025
FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2025

- 24/07/2025 - MPPE consegue na Justiça anulação de contrato de transporte escolar por fraude em licitação – MPPE
- 21/07/2025 - MPRS apresenta o Projeto Sinais de prevenção à violência extrema a educadores do Colégio Marista Rosário na Capital - MPRS
- 18/07/2025 - AÇAILÂNDIA – Atuação do MPMA garante reforma de escola – MPMA
- 14/07/2025 - Ação do MPMG requer implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério pelo município de Fronteira - MPMG
- 11/07/2025 - PGJ Itinerante: MPBA faz inspeções em escolas de Barreiras – MPBA
- 10/07/2025 - Educação: MP-AP cobra explicações da Seed sobre contratos temporários e vagas para Ensino Médio – MPAP
- 04/07/2025 - Fiscalização do MP revela precariedade no saneamento em escolas de MT – MPMT
- 03/07/2025 - MPSE monitora municípios sergipanos com pendências fiscais que podem comprometer verbas para a educação - MPSE
- 02/07/2025 - Edição trata de bullying feito por adultos e álcool em ambiente escolar – MPPR
- 02/07/2025 - MPPB recomenda instalação de salas de AEE em escolas estaduais de João Pessoa - MPPB
- 01/07/2025 - Com foco no direito à educação, MPRO viabilizou uso de 70 embarcações que atendem comunidades ribeirinhas – MPRO
- 01/07/2025 - Promotora do MPGO realiza visita a programa de educação socioambiental desenvolvido há 20 anos em Caldas Novas - MPGO
- 01/07/2025 - Audiência Pública discute enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes – MPPA
- 01/07/2025 - Alunos de Coronel José Dias e São Raimundo Nonato recebem apresentação do projeto “De Olho na Merenda” - MPPI
- 01/07/2025 - MPSC ajuíza ação civil pública contra Município de Videira para que déficit de vagas na educação infantil seja sanado - MPSC

OUTRAS NOTÍCIAS

- 30/07/2025 - Comissão aprova metodologia das condicionalidades do VAAR – Ministério da Educação

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br

Fone: (85) 98895-5061

03/07/2025 - Corregedoria Nacional do Ministério Público articula ações no Pará para educação infantil e enfrentamento da violência contra a mulher - CNMP

02/07/2025 - Debatedores alertam para aumento de casos de bullying nas escolas – Câmara dos Deputados

01/07/2025 - PEC da Educação como vetor de progresso passa por mais uma sessão de discussão – Senado Federal

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

[Lei nº 15.169, de 17.7.2025](#) - Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social, e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para dispor sobre a aplicação de receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reserva de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal .

[Lei nº 15.163, de 3.7.2025](#) - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente.

[Lei nº 15.159, de 3.7.2025](#) - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino

JURISPRUDÊNCIA

Direito administrativo. Recurso extraordinário. FIES. Processo seletivo para financiamento estudantil. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou pedido de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Isso porque não haveria ilegalidade nos requisitos previstos em Portaria do Ministério da Educação (MEC) para acesso ao benefício. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os atos do Ministério da Educação sobre o programa de financiamento estudantil contrariam a Lei nº 10.260/2001 que institui o FIES, o direito à educação e o princípio da dignidade humana. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre a conformidade de atos regulamentares à lei que institui o FIES. 4. A análise da juridicidade dos atos do MEC sobre os requisitos e a oferta de financiamento estudantil pressupõe o exame da legislação de instituição do FIES, assim como de todos os atos infralegais que o regulamentam. Inexistência de questão constitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a juridicidade dos atos do Ministério da Educação sobre os requisitos e a oferta de financiamento estudantil pelo FIES”. Julgamento: 24/06/2025; Publicação: 02/07/2025

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA. CRIANÇA. CRECHE. TEMA STF Nº 548. REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de hipótese de rejulgamento, com nova apreciação da matéria em decorrência de suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no RE nº 1.008.166 - Tema 548. 2. O direito

à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, é assegurado constitucionalmente (artigo 208, inciso IV, da CR/88) e em normas infraconstitucionais (artigos 29 e 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Conquanto o e. Supremo Tribunal Federal tenha assegurado o direito a atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 548, a matrícula em creche pública próxima à residência da parte e em período integral não foi contemplada no precedente vinculante mencionado, pois não houve a compatibilização do direito à educação infantil com os interesses dos responsáveis legais. Precedente desta eg. Turma. 4. Constatada a ausência de afronta à tese definida pela Corte Suprema no RE nº 1.008.166 - Tema 548, não há justificativa para o exercício de juízo de retratação. 5. Apelação conhecida e não provida. Acórdão mantido.” Na minuta, sustenta-se violação do art. 208, IV, da Constituição da República. É o relatório. Decido. O recurso comporta provimento. Analisados os autos, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão recorrido não está alinhado à orientação desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 1.008.166-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.04.2023), paradigma do Tema nº 548 da repercussão geral, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.” Na ocasião, este Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses de julgamento: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.” Além disso, esta Suprema Corte tem decidido que é direito da criança ser matriculada em estabelecimentos próximos à sua residência. Nesse sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE VAGAS EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 548 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. Não viola o princípio da separação dos Poderes a atuação, pelo Poder Judiciário, no sentido de impor à Administração Pública a obrigação de efetivar matrículas de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil (RE 1.008.166-RG - Tema 548). 2. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AI 795.968-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 03.05.2023) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA AUTORA. MATRÍCULA. ISONOMIA. LISTA DE ESPERA. O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O ACESSO À CRECHE E À ESCOLA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O administrador público não possui discricionariedade para deliberar sobre a conveniência da implementação da ordem constitucional. II – O tratamento isonômico que deve ser buscado pelo Estado é aquele no qual todas crianças e adolescentes estejam estudando em escolas próximas a suas residências, ampliando a oferta de vagas nas instituições de ensino públicas. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.331.397-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.11.2021). “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.322.879-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Cito, ainda as seguintes decisões monocráticas: RE 1.493.770, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.06.2024; RE 1.494.025, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.06.2024; RE 1.493041, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 05.06.2024; RE 1.468.548, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 08.01.2024; RE 1.455.017, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 11.10.2023; e RE 1.499.582, de minha relatoria, DJe 15.07.2024. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para que se efetive a matrícula do recorrente em instituição de ensino/creche próxima à sua residência ou próximo ao local de trabalho de seus responsáveis. Se não houver oferta em estabelecimentos públicos, caberá ao Juiz, baseado no art. 139, IV, do CPC, assegurar o cumprimento do julgado em estabelecimento particular a expensas do Distrito Federal, até a existência de vaga adequada em estabelecimento público. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2025. Ministro FLÁVIO DINO Relator

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA CRECHE. PERÍODO INTEGRAL. DIREITO SUBJETIVO DO INFANTE. DEVER DO ESTADO. LISTA DE ESPERA. DESCASO ESTATAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO PREVALÊNCIA. TEMA 548, STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer objetivando a matrícula do menor autor em creche próxima de sua residência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir (i) a possibilidade de determinar que o menor seja matriculado em creche próxima de sua residência; (ii) se a matrícula deverá obrigatoriamente ser efetivada em período integral; (iii) se houve a correta fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pela sentença recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito ao acesso a creches é garantido pela Constituição Federal (art. 208, IV) e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V, da Lei

8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º, II e art. 30, I da Lei 9.394/1996). 4. A educação é direito subjetivo da criança, e que é dever do Estado criar condições para garantir que as crianças tenham acesso à educação pública e gratuita próxima de suas residências. 4.1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “a educação básica é constituiu direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia e aplicabilidade direta e imediata”. 5. É o descaso estatal quanto ao direito de acesso à creche que cria o déficit de vagas e estabelece o sistema de filas. Assim, não pode a administração valer-se de sua ineficiência para criar uma fictícia ofensa ao princípio da isonomia e, sob o fundamento de que existem várias crianças que não têm o seu direito respeitado, tentar convencer que nenhuma outra pode obter em juízo o reconhecimento do seu próprio direito. 6. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo-se ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 7. Nem mesmo o argumento de falta de vagas, a invocação do princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja materializada e garantida a todos que dela necessitarem. 8. Quanto ao período de permanência na creche, ressalte-se que este deve se dar em tempo integral, haja vista que é o que melhor atenderá aos interesses da criança e trará efetividade integral à norma constitucional no caso concreto. 9. A fixação dos honorários na forma equitativa é excepcional, devendo ser utilizada apenas nos casos em que for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme determina o §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, o que se amolda ao caso em apreço, tendo em vista que o valor fixado é irrisório. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação do réu conhecida e não provida. Apelação do autor conhecida e provida. Sentença reformada. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º; 37; e 208, V, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: O apelante Distrito Federal alega falta de vagas e necessidade de observância do Plano Nacional de Educação – PNE, afastando em tese a aplicação do tema 548 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, ainda defende ausência de omissão grave da Administração capaz de justificar a intervenção judicial. Apesar dessas alegações, fato é que o apelante não demonstrou o efetivo cumprimento do PNE, não sendo possível afastar o direito reconhecido da criança em razão de alegação de cumprimento de meta. Assim, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório, reconhecido o direito da criança. Para mais, o próprio apelante firmou acordo com a Defensoria Pública e com o Ministério Público do Distrito Federal assegurando a ausência de vagas ociosas e disponibilização de vagas observados os seguintes critérios: (1) A inscrição e a validação prévia no I-Educar, com a disponibilização dos documentos ou dossiê nas Coordenadorias Regionais de Ensino, em conformidade com a pontuação inserida na lista. (2) A estipulação do prazo de 30 (trinta) dias corridos para Efetivação da Tutela. (3) A disponibilização permanente de servidor da Secretaria de Educação no Espaço Conciliador, capacitado e com acesso aos sistemas da Secretaria. O documento de ID 68080446 demonstra a inscrição no I-Educar, portanto, preenchido o requisito estabelecido para criança. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema: “Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 24/04/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao

entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021) “Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/04/2005). “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/08/2021) No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2019. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2025. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GENITORES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdiccional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF. X. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 3. É dever dos pais garantir a educação dos filhos, mas isso não implica responsabilidade solidária pelo pagamento das mensalidades escolares, uma vez que a solidariedade não pode ser presumida, devendo ser prevista por lei ou contrato. Precedentes. 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Publicação: 07/07/2025.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS E RETICENTE AO

TRATAMENTO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE A PERMANÊNCIA DO INFANTE COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA É DO SEU MELHOR INTERESSE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da presença dos requisitos para a decretação da perda do poder familiar da recorrente. 2. Compreensão das instâncias ordinárias, firmada com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que os genitores descumpriram com os deveres de sustento, guarda e educação do filho, deixando-o em situação de risco e abandono, além de a genitora ser usuária de drogas, reticente ao tratamento. 3. Inviabilidade, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, de modificação desse entendimento, para reverter a destituição do poder familiar, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A colocação da criança em família substituta foi justificada pelo risco que vivenciava, não configurando antecipação indevida do procedimento de adoção. 5. "A circunstancia de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados" (HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.). 6. As prévias tentativas de manutenção do infante na sua família natural foram frustradas, pois a tia, irmã da recorrente, desistiu da guarda do sobrinho, e a avó materna também seria usuária de drogas, razão pela qual não se verifica violação do art. 19 do ECA. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Publicação: 03/07/2025.

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO PARTICULAR. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECUSA DE MATRÍCULA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição de ensino particular e recurso adesivo interposto por representante legal de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contra sentença da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que condenou a escola ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão de negativa de matrícula do menor, motivada por sua condição de autismo e pela alegação de ausência de estrutura para atender alunos com deficiência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de matrícula pelo estabelecimento de ensino decorreu de discriminação em razão da condição de autismo da criança; (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A recusa de matrícula foi motivada, direta ou indiretamente, pela condição de autismo do menor, uma vez que a escola alegou inadequação da faixa etária, afetada exatamente em função do espectro, bem como limite de alunos com deficiência por turma, prática que contraria os dispositivos da Constituição Federal e da legislação de inclusão. 4. A conduta da escola caracteriza ato ilícito por violar o direito à educação inclusiva e indiscriminada, assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei nº 12.764/2012, sendo irrelevante que a recusa tenha ocorrido de forma velada ou motivada por limitações administrativas que não encontram amparo legal. 5. A negativa de matrícula gerou abalo à dignidade da criança e frustração à genitora, configurando dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. 6. O valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da indenização, não se revelando desproporcional à extensão do dano, tampouco cabendo majoração ou redução do montante arbitrado. 7. A tentativa posterior da escola de reverter a negativa, durante procedimento administrativo, não descaracteriza, na espécie, o dano moral inicialmente causado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A negativa de matrícula de criança com Transtorno do Espectro Autista por instituição de ensino particular, ainda que motivada por limitações administrativas ou estruturais, configura discriminação vedada pela legislação, ensejando responsabilidade civil por danos morais. 2. O quantum indenizatório por dano moral decorrente de recusa indevida à matrícula deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da medida, não se justificando sua majoração quando não

demonstrada gravidade adicional do dano. Dispositivos relevantes citados: - CF/1988, arts. 208 e 227; - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); - Lei nº 12.764/2012, art. 3º, IV, *in fine*, e §1º; - CPC, arts. 85, §2º, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: - TJ-SP, AC nº 1061366-90.2018.8.26.0002, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 26.04.2022; - TJ-SC, RI nº 0303549-35.2014.8.24.0090, Rel. Adriana Mendes Bertocini, j. 09.05.2019. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Desembargador Relator. Data do julgamento: 10/06/2025; **Data de publicação: 08/07/2025.**

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DISTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARTICULARES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. PARTE E ADVOGADOS DA PROMOVIDA QUE RESTARAM AUSENTES DO ATO DE AUDIÊNCIA, DE FORMA INJUSTIFICADA, SEM DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PELA VIA REMOTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto da sentença de 1º grau em considerar a responsabilidade da instituição de ensino particular por retenção de documentos essenciais para matrícula da menor em outra instituição de educação, bem como acerca da análise de ocorrência de cerceamento do direito de defesa da promovida. 2. Preliminarmente, tem-se que não constato ocorrência do alegado cerceamento de defesa, na medida em que a parte promovida não demonstra a razão de sua ausência injustificada ao ato de audiência de instrução, atendo-se a afirmar e justificar que protocolara petição no dia e horário do ocorrido, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de falha no acesso ou no link enviado para acessar a sala de audiência, ou mesmo que tenha entrado em contato com o canal de atendimento do whatsapp do gabinete da secretaria competente, sendo certo, ademais, que o juízo, após o ocorrido, oportunizara às partes a possibilidade de requerer ou acostarem provas que entendessem pertinentes, sem qualquer demonstração de interesse, por parte da instituição de ensino, o que me faz entender pela ausência de cerceamento do direito de defesa. 3. Quanto ao mérito recursal, a parte promovida não lograra êxito em demonstrar, minimamente, a ocorrência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos de seu direito, consoante artigo 373, inc. II, do CPC atendo-se a informar que o distrato do contrato de prestação de serviços educacionais fora acatado no momento no qual a autora demonstrou tal interesse, sem, entretanto, demonstrar que a autora deu causa à impossibilidade de fornecimento dos documentos necessários para providência de transferência da menor para outra instituição de ensino, tendo, ao contrário, demonstrado, durante a instrução processual, que detinha a posse de tais documentos e, inclusive, vindo a disponibilizá-los após a estipulação de multa por descumprimento da liminar deferida pelo juízo de 1º grau. 4. Lado outro, a autora obteve êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que comprova que a menor se encontrava matriculada na instituição de ensino, e que buscou o distrato do contrato e recebimento dos documentos para matrícula da criança em outra instituição, acostando, ainda, Boletim de Ocorrência no qual narra a negativa da promovida em disponibilizar tais documentos. 5. Falha na prestação do serviço constatada, por parte da promovida, surge o dever de reparação por danos morais causados à autora. 6. Danos morais em importe condizente com o ocorrido. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo em conformidade como voto da relatora. Fortaleza, data da assinatura digital. DES. JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente DESA. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA Relatora. Data do julgamento: 02/07/2025; **Data de publicação: 03/07/2025.**



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0007/2025
FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2025